



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2020 (Do Sr. Darcy de Matos)

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas nas legislações municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II- Abelhas nativas silvestres - espécimes da Tribo Meliponini nativas, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo sob cuidados humanos;

III-Recursos da meliponicultura - abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura



* c d 2 0 6 5 9 7 8 0 1 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

ou resgate autorizados pelo órgão ambiental responsável e da multiplicação de outros enxames já manejados;

IV – Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V – Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VI – Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VII – Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias imaturas das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como favos e cachos de cria;

VIII – Manejo: conjunto de procedimentos que visem manipular, reproduzir parte ou toda a colônia ou, ainda, obter produtos dos recursos da meliponicultura de forma técnica e não nociva à colônia, para consumo próprio ou comercialização, bem como de prestar serviços de polinização, de educação ambiental, de turismo, de terapia, dentre outros;

IX – Meliponário: criadouro de recursos da meliponicultura que corresponde ao local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para a manutenção, o manejo e a exploração sustentável dessas espécies de abelhas;

X – Meliponicultor: criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja recursos da meliponicultura, objetivando o uso das espécies de abelhas, de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização, na produção de produtos e subprodutos para consumo próprio ou para comercialização;

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 9 7 8 0 1 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

XI– Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão classificadas como recursos da meliponicultura, de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

XII- Meliponicultura migratória: fundamentada na mudança temporária de conjuntos de colmeias de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e outros produtos e para prestação de serviços de polinização;

XIII– Recipientes-isca: recipientes colocados no ambiente com a finalidade de atrair e capturar, espontaneamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão;

XIV– Resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas por meliponicultores em áreas de supressão vegetal, autorizadas pelo órgão competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XV- Produtos: partes, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, abelhas, colônias, discos de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis.

Art. 3º São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural.

Art. 4º Quanto ao manejo, nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

§1º Poderão ser utilizadas espécies exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies exóticas invasoras.

§2º - Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 5º As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas em outros Estados poderão excepcionalmente, ter sua situação regularizada junto ao órgão ambiental competente de cada Estado, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

§ 1º Entende-se como área de ocorrência natural da espécie aquela na qual são encontradas colônias nidificadas em ambientes naturais, nas condições de clima, solo e flora locais, e com ocorrência descrita em literatura científica.

§ 2º Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas que sejam assim regularizados não poderão ser objeto de comercialização e transporte, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de ensino e pesquisa autorizadas e para seu Estado de origem.

§ 3º Para eventual repatriação ao Estado de origem de colônias de espécies de abelhas nativas introduzidas, será permitida a permuta entre meliponicultores.

Art. 6º É de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura.

Art. 7º Os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, em razão do serviço ecossistêmico de polinização promovido pelas abelhas nativas, observada a legislação específica.

Art. 8º- À criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão não se aplicam as limitações e proibições estabelecidas para a meliponicultura comercial.

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 9 7 8 0 1 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

Parágrafo único: Os meliponários públicos poderão celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução de seus objetivos, bem como receber o depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de resgates ou de apreensões realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º É permitido o transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre os estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

§ 1º- É permitido o transporte de colônias, ou parte delas dentro do Estado de cadastro do meliponicultor, considerando a área de distribuição geográfica da espécie.

§ 2º- O transporte intraestadual de colônias de abelha sem ferrão e suas partes, será feito mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 3º - O transporte interestadual de colônias de abelhas silvestres e suas partes, será feito mediante a autorização de transporte do órgão ambiental competente, acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 4º - As empresas transportadoras de cargas, de logística e similares deverão exigir apresentação de Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada, quando necessário, da autorização de transporte do órgão ambiental, sob pena de infração da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Meliponicultura é a criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponíneos), sendo considerada patrimônio cultural do povo brasileiro e seus saberes e produtos resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais.

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contextualizando, tem-se que apesar do desenvolvimento e do crescimento desta atividade, a meliponicultura no Brasil ainda é carente de outras práticas tecnológicas que aprimorem o processo de extração dos produtos, tornando-os mais valorativos, e, principalmente, pela ausência de uma legislação condizente com as suas necessidades.

Dentro do conceito de desenvolver práticas agrícolas economicamente viáveis, ecologicamente sustentáveis e socialmente justas, a meliponicultura se adapta como uma alternativa que favorece a diversificação e o melhor uso da propriedade.

Para tanto, faz-se mister a uniformização legal pertinente a criação, manejo e comércio da respectiva atividade que, contribui com o fomento e o progresso da atividade agropecuária do país, bem como pela sua importância ambiental, promovendo a conservação da natureza.

Pelo exposto, diante da importância dessa atividade agropecuária, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC



* c d 2 0 6 5 9 7 8 0 1 1 0 0 *